



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.095 - MS
(2014/0135937-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL -
EM LIQUIDAÇÃO
EMBARGANTE : NIVALDO KRUGER
EMBARGANTE : MALDI FRITZ KRUGER
EMBARGANTE : ANTÔNIO REINALDO SCHNEID
EMBARGANTE : HELENA DIAS BRAGA SCHNEID
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
WILSON VIEIRA LOUBET
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLEVERSON GOLIN
ÉZIO PEDRO FURLAN E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. VERIFICADA FALTA DE APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO REDIMENSIONAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AFERIÇÃO DE GRAU DE SUCUMBÊNCIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não é viável, na hipótese, a aferição de percentuais e valores de condenação a fim de se chegar à conclusão pela existência, ou não, de sucumbência integral ou em parte mínima do pedido, tampouco há espaço para fixação minuciosa do *quantum* de custas e de honorários advocatícios nesta instância excepcional, pois a efetivação de tal procedimento requer inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.095 - MS
(2014/0135937-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO**
EMBARGANTE : **NIVALDO KRUGER**
EMBARGANTE : **MALDI FRITZ KRUGER**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO REINALDO SCHNEID**
EMBARGANTE : **HELENA DIAS BRAGA SCHNEID**
ADVOGADOS : **CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR**
 : **WILSON VIEIRA LOUBET**
EMBARGADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **CLEVERSON GOLIN**
 : **ÉZIO PEDRO FURLAN E OUTRO(S)**
 : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO contra acórdão, de fls. 484-495, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO DESTINATÁRIO FINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora pacífico, na jurisprudência desta eg. Corte, o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que a parte ora agravante não seria destinatário final, afastando a incidência da legislação protecionista. A modificação da conclusão firmada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No que se refere à discussão sobre a validade do título executivo extrajudicial em questão, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de se desconsiderar a existência de título executivo regular, encontra, de igual modo, obstáculo na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No caso em análise, todavia, a verificação de tais pressupostos enseja o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra empecilho, respectivamente, nas Súmulas 7 e 5 deste Pretório.

4. Revela-se inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega a recorrente, em suma, que "(...) o acórdão de fls. omitiu-se em apreciar os argumentos do item '11' do agravo regimental dos ora Embargantes, bem como o pedido eventual feito no segundo parágrafo dos requerimentos daquela peça" (fl. 499).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.095 - MS
(2014/0135937-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
EMBARGANTE : NIVALDO KRUGER
EMBARGANTE : MALDI FRITZ KRUGER
EMBARGANTE : ANTÔNIO REINALDO SCHNEID
EMBARGANTE : HELENA DIAS BRAGA SCHNEID
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
WILSON VIEIRA LOUBET
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CLEVERSON GOLIN
ÉZIO PEDRO FURLAN E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passo à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, observo que se revela plausível a alegação de omissão do aresto embargado acerca da alegada necessidade de pronunciamento acerca do redimensionamento do ônus sucumbencial entre as partes, de modo que faz-se necessária sua apreciação para suprimimento do aludido vício.

Assim, cumpre observar que é inviável, nesta instância superior, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1 - As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agrado regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano."

(AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe de 12/4/2011)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fins de suprir a omissão apontada no recurso, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0135937-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 527.095 / MS

Números Origem: 0009515-34.2009.8.12.0002/50002 00095153420098120002 0009515342009812000250002
2090011157 95153420098120002

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
AGRAVANTE	: NIVALDO KRUGER
AGRAVANTE	: MALDI FRITZ KRUGER
AGRAVANTE	: ANTÔNIO REINALDO SCHNEID
AGRAVANTE	: HELENA DIAS BRAGA SCHNEID
ADVOGADOS	: WILSON VIEIRA LOUBET CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ÉZIO PEDRO FURLAN E OUTRO(S) CLEVERSON GOLIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
EMBARGANTE	: NIVALDO KRUGER
EMBARGANTE	: MALDI FRITZ KRUGER
EMBARGANTE	: ANTÔNIO REINALDO SCHNEID
EMBARGANTE	: HELENA DIAS BRAGA SCHNEID
ADVOGADOS	: WILSON VIEIRA LOUBET CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) ÉZIO PEDRO FURLAN E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLEVERSON GOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.